

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:827

Tem-se o Governo absteído, nos últimos anos, de fazer colocações de títulos no mercado de capitais por entender que a situação deste aconselhava que não se agravasse, com novas emissões, a tendência para a alta da taxa de juro que se manifestava, em reflexo da evolução da balança de pagamentos. Pôde o Estado seguir essa orientação por dispor, para fazer face às suas despesas extraordinárias de fomento, além de importantes excedentes das suas receitas normais, das reservas de tesouraria acumuladas no período anterior, em que exerceu a sua acção no sentido de, através de emissões destinadas especialmente a absorver capitais líquidos em notória superabundância, combater a tendência para uma excessiva baixa da taxa de juro.

A evolução da praça mostra, porém, tender a normalizar-se a situação e existirem condições favoráveis à colocação de títulos amortizáveis em prazo médio. Por isso, sempre na orientação de ter em conta, na política financeira, a evolução da conjuntura geral, o Estado decide fazer para o Fundo de fomento nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 37:354, de 26 de Março de 1949, a emissão de uma série de obrigações do Tesouro de 3 1/2 por cento, amortizáveis em vinte anuidades iguais, a partir de 15 de Abril de 1951.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:354, de 26 de Março de 1949, é o Governo autorizado a emitir a 1.ª série, no valor de 100:000.000\$, de um empréstimo interno amortizável, que será denominado «Obrigações do Tesouro, 3 1/2 por cento, 1950», e a emitir desde já a respectiva obrigação geral.

§ 1.º Este empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será representado em títulos de 10 obrigações do valor nominal de 1.000\$ cada uma e será obrigatoriamente amortizado ao par em vinte anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Abril de 1951.

§ 2.º O juro das amortizações deste empréstimo será de 3 1/2 por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Julho de 1950.

Art. 2.º Os títulos e certificados deste empréstimo gozarão das garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º a 60.º da Lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 3.º Os juros e amortizações do empréstimo autorizado por este decreto ficam abrangidos pelo disposto na alínea a) e §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37:354, de 26 de Março de 1949.

Art. 4.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com os estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colocação dos títulos, ou a fazer esta colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado, não podendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação em títulos ou certificados, exceder 3 3/4 por cento.

Art. 5.º As despesas de emissão deste empréstimo, incluídas as de trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão pagas pelo artigo 10.º do orçamento

do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Art. 6.º É autorizado o Governo a fazer as inscrições necessárias no orçamento das verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 37:828

Atendendo a que o Hotel Astória, que a Empresa Hotel Astória de Monfortinho, L.^{da}, construiu nas termas de Monfortinho, representa um importante melhoramento para a economia nacional e é de reconhecida utilidade, não só para fins de turismo, como também para a resolução do problema da reduzida capacidade hoteleira de que dispunha a referida estância thermal;

Atendendo a que o mesmo Hotel obedece às condições impostas pelo artigo 2.º do Decreto n.º 1:121, de 2 de Dezembro de 1914, para poderem ser concedidas as isenções fiscais nele estabelecidas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Empresa Hotel Astória de Monfortinho, L.^{da}, é isenta, por dez anos, da contribuição predial respeitante ao imóvel ocupado pelo Hotel Astória, situado nas termas de Monfortinho, concelho de Idanha-a-Nova, e da contribuição industrial devida pela exploração do mesmo Hotel, contando-se o período de isenção a partir da data em que se tiver iniciado a referida exploração.

Art. 2.º São anuladas as colectas das contribuições referidas no artigo 1.º respeitantes àquele Hotel que tenham sido lançadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:829

1. Pelo Decreto n.º 14:857, de 3 de Janeiro de 1928, foi o Governo autorizado a contratar com The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., de harmonia com

as bases que do mesmo decreto fazem parte, a exploração de redes telefónicas públicas nas cidades de Lisboa e Porto e o estabelecimento de linhas telefónicas directas particulares. Conforme o preceituado na base n.º 8, o Governo teria o direito de adquirir, no termo da concessão, as redes e instalações da companhia, e nesse caso o seu valor, calculado por árbitros, nunca poderia ser inferior à importância necessária para a companhia liquidar os seus encargos gerais, incluindo o capital em acções e obrigações por amortizar, mas tendo em atenção o fundo de reserva nessa data, cujo valor, para os efeitos da referida liquidação, não seria considerado inferior a £ 1.000:000.

Ao celebrar-se, porém, o contrato, em 28 de Janeiro, escreveu-se no artigo 6.º, relativo à mesma matéria, que, findo o prazo da concessão, o Governo tinha o direito de adquirir todas as redes e instalações, incluindo edifícios e terrenos da companhia, mediante o pagamento do valor que tivessem nessa ocasião, não se fazendo referência ao fundo de reserva e ao seu valor mínimo. Daqui resultaria ter o Governo Português de pagar, na hipótese de aquisição, as instalações existentes sem dedução das receitas acumuladas no fundo de reserva, como preceituava a base n.º 8 do decreto.

Por esta razão, o Governo, ao ser-lhe pedida por The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., a revisão tarifária que veio a ser objecto da Portaria n.º 13:143, de 2 do corrente, informou a companhia da necessidade de revisão daquela e de outras cláusulas do contrato de 1928, para mais perfeita salvaguarda dos interesses das duas partes. A companhia, integrada no espírito de colaboração que sempre tem permitido manter relações económicas as mais estreitas e amigáveis entre Portugal e a Inglaterra, concordou em que se iniciassem negociações para esse fim.

2. No decurso das negociações realizadas considerou-se que a referida base n.º 8, tal como se encontrava redigida, não acautelava devidamente os interesses nem da companhia nem do Governo.

Assim, atribuindo ao Governo Português o direito de adquirir no termo da concessão o estabelecimento da companhia e consignando as condições em que este direito poderia ser exercido, não deixava a liberdade necessária aos árbitros, porquanto fixava um mínimo para valor do estabelecimento, não definia com precisão a expressão «encargos gerais» e não atendia à circunstância de que, nesse momento, parte do capital obrigacionista estaria já amortizado.

Por outro lado, não tendo o Governo Português a obrigação, mas apenas o direito, de adquirir o estabelecimento, o contrato não oferecia à concessionária garantias suficientes, o que a forçaria naturalmente durante a exploração a precaver-se contra a pior hipótese.

Em face destes inconvenientes, o Governo e a companhia acordaram numa nova redacção da base n.º 8, nos termos da qual o Governo se compromete a adquirir, no fim da concessão, todo o estabelecimento de The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., pelo valor que nessa data tiver, sem a limitação do mínimo representado pelo capital accionista e obrigacionista em dívida, antes devendo deduzir-se do valor encontrado a importância das obrigações amortizadas.

Por sua vez, certa de que lhe serão adquiridas as suas instalações no termo da concessão — salvo se esta for prorrogada por mais vinte e cinco anos, caso em que já na primitiva redacção da base n.º 8 a companhia entregaria ao Estado, sem compensação alguma, todas as suas instalações —, a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., não viverá na incerteza do destino dos seus haveres nessa ocasião — com todos os inconvenientes que daí advêm para uma boa exploração e para as rela-

ções entre concedente e concessionária —, nem terá de manter um fundo de reserva, de qualquer forma criado à custa das receitas.

3. Assumida a obrigação de adquirir no fim da concessão todo o estabelecimento da companhia, salvo no caso, já referido, de prorrogação do contrato, afigurou-se prudente que o Governo começasse a reunir desde já, dentro das possibilidades criadas pelo moderado agravamento das tarifas, os meios que servissem de base àquela operação. Para tal efeito, em nova redacção dada à base n.º 22 eleva-se a percentagem devida pela companhia ao Governo sensivelmente para o dobro. As receitas daí provenientes deixarão de pertencer aos CTT e ficarão afectas àquele fim. Em decreto especial se estipulará o respeitante à constituição desse fundo e respectiva administração.

Verificou-se ainda a conveniência de esclarecer a doutrina da base n.º 21, dando-lhe uma redacção de acordo com o espírito que a ditou, bem como de ajustar a letra da base n.º 38 às alterações de estrutura introduzidas no sistema tarifário pela Portaria n.º 13:143, de 2 de Maio de 1950.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro das Comunicações autorizado a celebrar um contrato adicional com The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., nos termos das bases anexas, que deste se consideram parte integrante e modificam as de numeração correspondente aprovadas pelo Decreto n.º 14:857, de 3 de Janeiro de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 37:829

Base n.º 8

1) Findo o prazo da concessão (1968), o Governo Português adquirirá a universalidade do estabelecimento da companhia, isto é, os edificios, terrenos, redes e instalações, com todo o seu equipamento e acessórios, tais como maquinismos, ferramentas e mobiliário, pelo valor que tiverem nessa ocasião.

2) O valor a que se refere o número anterior será fixado por árbitros nomeados nos termos da base n.º 44.

3) Ao valor assim determinado será abatido o montante do capital obrigacionista, emitido pela companhia e investido nas instalações, que tenha sido resgatado pelas receitas da companhia antes do dia 25 de Janeiro de 1968, e não, por intermédio de conversões, resultado de simples operações financeiras.

4) A companhia não poderá, sem prévia autorização do Governo, efectuar quaisquer emissões de obrigações cujo plano de amortização, e portanto o respectivo resgate, nos termos do número anterior, ultrapasse a data de 24 de Janeiro de 1968.

5) O Governo assumirá os encargos das encomendas de material feitas pela companhia nos últimos três anos da concessão e ainda não recebidas no termo desta,

desde que se destinem à execução de planos previamente aprovados, consoante se dispõe no seguinte n.º 6).

6) Para se dar satisfação ao objectivo fundamental da concessão (base n.º 1 do Decreto n.º 14:857), a companhia submeterá à aprovação do Governo, por intermédio dos CTT, os planos de ampliação, modernização e renovação das suas instalações, com os programas de aquisição do respectivo material. Estes planos e programas serão sempre elaborados de forma a garantir a satisfação regular e permanente das necessidades públicas em matéria de telefones, mediante o emprego de material perfeito e devidamente actualizado.

7) Se à data do termo do prazo da concessão, ou antes dessa data, este contrato não for prorrogado por mútuo acordo e o Governo decidir que o serviço continue a ser explorado em regime de concessão, terá a companhia direito de preferência, em igualdade de circunstâncias, nesta nova concessão.

8) No caso de este contrato ser prorrogado, por mútuo acordo entre o Governo e a companhia, até sessenta e cinco anos, incluindo os quarenta da concessão, a companhia entregará ao Governo, no termo do prazo dos ditos sessenta e cinco anos, a universalidade do estabelecimento, como é definido no n.º 1) desta base, sem compensação alguma.

9) Todos os pagamentos do Governo à companhia deverão ser efectuados no acto da assinatura das escrituras ou documentos pelos quais se opere a transferência para o Governo dos valores da companhia.

10) Os árbitros para o efeito de fixarem o justo valor dos bens a adquirir pelo Governo serão nomeados durante o mês de Janeiro de 1967 e iniciarão o seu tra-

balho de modo a concluí-lo até ao dia 25 de Outubro de 1967, isto é, pelo menos noventa dias antes da data do termo da concessão.

Base n.º 21

A companhia gozará durante o período da sua concessão da isenção de quaisquer impostos ou taxas, como os em regra devidos por motivo de estabelecimento na via e lugares públicos, e contribuições, nacionais, gerais ou especiais, regionais ou municipais de que até à data tenha beneficiado, ou quaisquer outros que venham a ser criados no futuro, salvo se tiverem a mesma natureza daqueles a que tem estado sujeita.

Base n.º 22

A companhia pagará à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones uma renda expressa no valor de 7 1/2 por cento sobre a receita bruta anual da sua exploração.

O pagamento referir-se-á a anos civis e será efectuado, impreterivelmente, dentro do 1.º semestre do ano seguinte àquele a que respeite.

Base n.º 38

Salvas as excepções constantes do tarifário, a duração mínima dos contratos celebrados com os assinantes é de um mês completo, prorrogável sem dependência de aviso prévio, podendo a companhia exigir dos assinantes a apresentação de fiador idóneo.

Ministério das Comunicações, 19 de Maio de 1950.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.